



PREFEITURA DE MARANGUAPE

CERTIFICO QUE O PRESENTE AI/ INSTRUMENTO LEGAL FOI PUBLICADO NESTA DATA POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE "VISOS E PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.666/93, INCISO X DO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS RECOMENDADOS PELOS STJ NO RESP. 105.202-CE 1996 0053484-5

MARANGUAPE, 02 DE Junho DE 2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 002/2021-GAP-DE 02 JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA), no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 1º da Lei Municipal nº 1.087/91 e o Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Município de Maranguape estão sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposição da Lei Complementar Municipal nº 001/2020, de 27 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº. 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Município de Maranguape e, ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pelo órgão ambiental municipal competente para obtenção da licença e autorização ambiental;

RESOLVE:

Estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental;

Art. 1º A presente Resolução estabelece os critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Maranguape, nas seguintes situações:



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR



PREFEITURA DE MARANGUAPE

I – Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC): o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pela atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental;

II – Expedição da Licença Ambiental Única (LAU): o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pela atividade ou empreendimento considerados de pequeno porte e baixo potencial de degradação, exceto aqueles previstos no procedimento de Licenciamento por Adesão e Compromisso;

III – Expedição da Licença Prévia e de Instalação (LPI): o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente autoriza a localização e a imediata instalação de empreendimentos considerados de baixo potencial de degradação, desde que citados na presente Resolução;

IV – Expedição da Licença de Instalação e Operação (LIO): o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente autoriza a instalação e a operação de empreendimentos cujas características da obra estão associadas ao seu início operacional, desde que citados na presente Resolução;

V – Expedição da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente autoriza a instalação de obras de ampliação para empreendimentos já devidamente licenciados, mantendo válida a Licença de Operação vigente e autorizando obras adicionais ao empreendimento;

VI – Regularização do Licenciamento Ambiental (REG): procedimento administrativo que regulariza empreendimento que possuem a instalação e/ou a operação em andamento, mas que não fizeram a solicitação do licenciamento ambiental prévio ao fato.

§1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, no âmbito local, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão da Lei Complementar nº 001, de 27 de abril de 2020.

§2º. As licenças ambientais serão expedidas pelo órgão ambiental municipal competente, com observância dos critérios, normas e padrões estabelecidos legislação municipal e, quando couber, federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO I - DOS TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO

Art. 2º Serão objeto de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso as atividades:

I – Criação de animais, apicultura e Meliponicultura – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura), desde que seja classificado como pequeno produtor rural conforme a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR





PREFEITURA DE MARANGUAPE

- II – Projetos agrícolas sem o uso de agrotóxicos (cultivo de flores e plantas ornamentais, agricultura de sequeiro e projetos de irrigação), desde que seja classificado como pequeno produtor rural conforme a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- III – Psicultura (produção em tanque e rede e pesque e pague), desde que seja classificado como pequeno produtor rural conforme a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- IV – Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares;
- V – Psicultura ornamental;
- VI – Armazenamento e distribuição de produtos não perigosos;
- VII – Base de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- VIII – Lavagem de veículos;
- IX – Oficina mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva;
- X – Panificadoras, restaurantes e pizzarias – Consumidores de Matéria prima de origem florestal;
- XI – Comércio varejista de materiais de pneumáticos e câmara de ar;
- XII – Comércio varejista de materiais de construção – revendedores de material bruto de origem mineral;
- XIII – Subestação abaixadora ou elevadora de tensão ou seccionadora;
- XIV – Energia solar/fotovoltaica residencial;
- XV – Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (voltaicas);
- XVI – Beneficiamento de produtos agropecuários;
- XVII – Implantação de equipamentos sociais;
- XVIII – Polo de lazer;
- XIX – Implantação de praça pública e ginásio poliesportivo, areninhas e campos de futebol;
- XX – Passagem molhada sem barramento de recursos hídricos;
- XXI – Vias terrestres urbanas e rurais, apenas manutenção e restauração, desde que de interesse social;
- XXII – Estação de Tratamento de Água (ETA), desde que com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes, e correlatos, ou apenas filtração (podendo ser seguida de desinfecção);
- XXIII – Sistema de Abastecimento de Água, desde que com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes, e correlatos, ou apenas filtração (podendo ser seguida de desinfecção);
- XXIV – Eventos culturais e religiosos.

Parágrafo Único - A lista de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso poderá ser revista, acrescida ou diminuída mediante Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 3º. O pedido do referido tipo de licenciamento ambiental resultará na expedição da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

§1º. A LAC autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

§2º. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 04 (quatro) anos.

Art. 4º. Fica autorizada a Secretaria do Ambiente e Controle Urbano (SEAC) a cobrar a taxa de 10 (dez) UFIRCE para emissão da LAC.

Parágrafo Único - Estarão isentos do pagamento da taxa da LAC o pequeno produtor pessoa física, comunidades tradicionais e os empreendimentos que se enquadram no tipo Microempreendedores Individuais (MEI).

SEÇÃO II – DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU

Art. 5º Serão objeto de Licenciamento Ambiental Único as atividades de porte até 250 m² de área construída, com Potencial Poluidor-Degradador (PPD) baixo e médio, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 001/2020, que não estejam citadas no Art. 2º da presente Resolução.

Parágrafo Único - A lista de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Único poderá ser revista, acrescida ou diminuída mediante Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 6º. O pedido do referido tipo de licenciamento ambiental resultará na expedição da Licença Ambiental Única (LAU).

§1º. A LAU autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades.

§2º. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

Art. 7º. Fica autorizada a Secretaria do Ambiente e Controle Urbano (SEAC) a cobrar a taxa de 100 (cem) UFIRCE para emissão da LAU.

Parágrafo Único - Estarão isentos em 50% do valor da taxa da LAU os empreendimentos que se enquadram no tipo Microempresas e Microempreendedores Individuais (MEI).

SEÇÃO III – DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

Art. 8º. Serão objeto de Licenciamento Prévio e de Instalação as atividades, acima de 250m², relacionadas à:

- I – Condomínios e conjuntos habitacionais;
- II – Penitenciárias;
- III – Loteamento;
- IV – Áreas para reassentamentos humanos urbanos;



CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR



PREFEITURA DE MARANGUAPE

- V – Projetos urbanísticos/paisagísticos diversos;
- VI – Estádio de Futebol;
- VII – Rede de telefonia e de fibra ótica sem infraestrutura existente;
- VIII – Requalificação urbana;
- IX – Vias terrestres urbanas e rurais – implantação / alteração de traçado / ampliação de pista de rolamento, desde que de interesse social;
- X – Centro de eventos, culturais, congressos e convenções e/ou feiras.

Parágrafo Único - A lista de atividades passíveis de Licenciamento Prévio e de Instalação poderá ser revista, acrescida ou diminuída mediante nova Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 9º. O pedido do referido tipo de licenciamento ambiental resultará na expedição da Licença Prévia e de Instalação (LPI).

§1º. A LPI consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas.

§2º. O prazo de validade da LPI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

§3º. Após a instalação, e desde que sejam cumpridas todas as exigências legais, poderá ser solicitada a Licença de Operação (LO), quando for o caso.

§4º. Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação.

Art. 10. O valor da taxa para análise e emissão da LPI seguirá os padrões de cálculo estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/2020.

Parágrafo Único - A expedição da LPI equivale a LP e LI para fins de cobrança de taxa.

SEÇÃO IV – DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)

Art. 11. Serão objeto de Licenciamento de Instalação e Operação as atividades, acima de 250m², relacionadas à:

- I – Criação de animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura), exceto os que se enquadrarem em LAC;
- II – Projetos agrícolas sem o uso de agrotóxicos (cultivo de flores e plantas ornamentais, agricultura de sequeiro e projetos de irrigação), exceto os que se enquadrarem em LAC;
- III – Psicultura (produção em tanque e rede e pesque e pague), exceto os que se enquadrarem em LAC;





PREFEITURA DE MARANGUAPE

- IV – Tratamento de resíduos sólidos por compostagem;
- V – Usina de reciclagem/triagem de resíduos;
- VI – Supermercados e hipermercados;
- VII – Shopping centers;
- VIII – Farmácias, Drogarias e outros estabelecimentos produtores de resíduos de serviços de saúde, exceto hospitais;
- IX – Clínica e congêneres;
- X – Laboratórios de Análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas;
- XI – Parque de vaquejada;
- XII – Parque eólico/usina eólica/ central eólica;
- XIII – Parque solar/usina solar/ central solar;
- XIV – Linhas de transmissão;
- XV – Unidade de cogeração de energia;
- XVI – Balneário;
- XVII – ETA convencional;
- XVIII – Sistema de abastecimento de água com ETA convencional;
- XIX – Estação de rádio base para telefonia móvel;
- XX – Estação repetidora – sistema de telecomunicação;
- XXI – Hotéis.

Parágrafo Único - A lista de atividades passíveis de Licenciamento de Instalação e Operação poderá ser revista, acrescida ou diminuída mediante Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 12. O pedido do referido tipo de licenciamento ambiental resultará na expedição da Licença de Instalação e Operação (LIO).

§1º. A LIO consiste na aprovação da instalação e imediata operação do empreendimento ou atividade. Deverá ser concedida após a emissão da Licença Prévia.

§2º. O prazo de validade da LIO deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma operacional, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§3º. No ato da renovação, após realizada a instalação e desde que sejam cumpridas todas as exigências legais, deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO).

Art. 13. O valor da taxa para análise e emissão da LIO seguirá os padrões de cálculo estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/2020.

Parágrafo Único - A expedição da LIO equivale a LI e LO para fins de cobrança de taxa.

SEÇÃO V – DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO (LIAM)

Art. 14. Serão objeto de Licenciamento de Instalação e Ampliação as atividades já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

Art. 15. O pedido do referido tipo de licenciamento ambiental resultará na expedição da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM).

§1º. A LIAM é concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos alinhados ao previsto no art. 14 da presente Resolução.

§2º. O prazo de validade da LIAM deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

§3º. Para a solicitação da LIAM, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Única (LAU), vigente, ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§4º. Após a instalação e desde que sejam cumpridas todas as exigências legais, deverá ser solicitada nova Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Única (LAU), que passará a contemplar a área total, acrescida a ampliação.

§5º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

Art. 16. O valor da taxa para análise e emissão da LIAM seguirá os padrões de cálculo estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/2020 (equivalente a expedição de uma LI) e considerará a área a ser ampliada.

SEÇÃO VI – DA REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Os empreendedores/empreendimentos passíveis da emissão de Licença Ambiental, que já operam ou instalam sua atividade sem a devida licença ambiental, que possuem processos fiscalizatório aberto por ausência de Licenciamento Ambiental ou situações congêneres, deverão solicitar a regularização do Licenciamento Ambiental.

Art. 18. O valor da taxa para o procedimento de Regularização do Licenciamento Ambiental, análise e emissão da REG seguirá os padrões de cálculo estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/2020.

Parágrafo Único - A expedição da REG equivale a LP, LI e LO para fins de cobrança de taxa.

Art. 19. A título de regularização, será o empreendedor/empreendimento isentado de requerer as Licenças precedentes ao estágio atual do mesmo.

Art. 20. A título de compensação do (s) impacto (s) causados pela operação e/ou instalação sem o devido licenciamento ambiental, será o empreendedor/empreendimento obrigado a assinar um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA).





PREFEITURA DE MARANGUAPE

§1º. O TCCA é o instrumento jurídico onde o solicitante do pedido de regularização ambiental assume o compromisso de compensar os impactos causados pelo exercício da atividade sem o devido licenciamento.

§2º. As cláusulas com a previsão das compensatórias a serem assumidas, deverão ser ratificadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que, por sua vez, subscreverá o termo.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO FLORESTAL

Art. 21. O licenciamento florestal de que trata esta Resolução compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvipastoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

V – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLO);

VI – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

PRAÇA SENADOR ALMIR PINTO 217 - CENTRO - CEP: 61940-145 - MARANGUAPE - CEARÁ

FONES: (85) 3369-9103 / FAX: (85) 3369-9182

SITIO VIRTUAL: WWW.MARANGUAPE.CE.GOV.BR - E-MAIL: GABINETE@MARANGUAPE.CE.GOV.BR





PREFEITURA DE MARANGUAPE

VII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

VIII – Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

§1º. Nos casos de recuperação/reflorestamento em Áreas de Preservação Permanente (APP) com espécies nativas do ecossistema onde ela esteja inserida, é dispensável a licença/autorização do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de comunicação prévia por meio de declaração a este órgão, conforme Resolução CONAMA nº 429/2011 e Lei Federal nº 12.651/2012.

§2º. O valor da taxa para análise e emissão das Autorizações Ambientais constantes o Caput seguirá os padrões de cálculo estabelecidos pela Lei Complementar nº 001/2020.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os valores referentes ao pagamento das taxas previstas nesta Resolução serão integralmente convertidos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).

Parágrafo Único - Todas as taxas e cobranças ora estabelecidas são previstas no Código Tributário do Município de Maranguape.

Art. 23. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Art. 24. O órgão ambiental municipal competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

§1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 25. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida pelo interessado em até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

§1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente.





PREFEITURA DE MARANGUAPE

§2º. Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§3º. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§4º. Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§6º. O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§7º. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pelo órgão ambiental municipal competente, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

§8º. Decorridos os prazos, sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§9º. Caso o processo seja indeferido e arquivado, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

Art. 26. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental, Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA) dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado.





PREFEITURA DE **MARANGUAPE**

§2º. Ficam sujeitos a apresentação anual do RAMA os estabelecimentos previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 001/2020, exceto os passíveis de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) e Licenciamento Ambiental Único (LAU).

§3º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA), bem como a definição das atividades não sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa a ser expedida pelo órgão ambiental municipal competente.

§4º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA), bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental.

§5º. O empreendedor terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para responder às pendências cadastrada após a análise do RAMA.

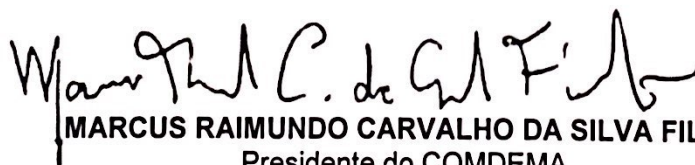
§6º. Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de autuação.

Art. 27. A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Resolução será feita pelo COMDEMA.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maranguape/CE, 02 de junho de 2021.


MARCUS RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA FILHO
Presidente do COMDEMA

ÁTILA CORDEIRO CÂMARA – PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

